



## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### PROVIMENTO N° 21, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o cumprimento de carta precatória nos casos de prisão civil.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no exercício de suas atribuições; e,

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, a dizer que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

**CONSIDERANDO** a disciplina normativa do art. 289, do Código de Processo Penal, que conforme alterações trazidas pela Lei 12.406/2011, "...Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. ..."(sic);

**CONSIDERANDO** que o Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) não estipula com exatidão a forma de cumprimento de mandados de prisão oriundos de Juízos diversos daquele onde a ordem de prisão venha a ser cumprida, embora deixe entrever a obrigatoriedade da expedição de carta precatória para seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento das atividades judicantes, objetivando a efetiva e célere prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível buscar meios para tornar mais eficiente o cumprimento de mandados e ordens judiciais; e,

**CONSIDERANDO** a decisão exarada pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 2018/372, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de setembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Os atos necessários ao cumprimento da carta precatória, nos casos de prisão civil, devem ser expedidos e remetidos pelo juízo deprecante.

  
PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 2º É vedada a remessa do mandado de prisão diretamente à autoridade policial para cumprimento.

§ 1º Os mandados deverão ser cumpridos por oficial de justiça, se necessário com auxílio de força policial.

§ 2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos requisitos indispensáveis (art. 260 do NCPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§ 3º Quanto às parcelas já vencidas, o mandado deverá especificar precisamente o valor do débito cujo inadimplemento enseja a ordem de prisão e o período a que este débito se refere.

§ 4º No tocante às parcelas vincendas, deverá constar do mandado o valor da parcela mensal e a data de vencimento da obrigação alimentícia.

Art. 3º Nos casos em que o devedor de alimentos, ou quem o represente, tenha apresentado prova inequívoca do pagamento das prestações vencidas, e a carta precatória ainda não tenha sido devolvida, o alvará de soltura será expedido pelo juízo deprecado.

Art. 4º A carta precatória não poderá ser devolvida ao juízo de origem sem que haja juntada aos autos da certidão expedida pelo oficial de justiça quanto ao cumprimento, ou não, do mandado expedido.

Art. 5º Nos casos de urgência e premente necessidade, o alvará de soltura poderá ser enviado diretamente ao diretor do local onde o executado estiver custodiado, por qualquer meio hábil, inclusive por e-mail ou malote digital.

Parágrafo único. A Secretaria da respectiva Unidade Judiciária deverá verificar se houve cumprimento, ou não, da ordem judicial de soltura, certificando nos autos o ocorrido.

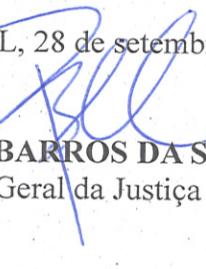
Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Maceió-AL, 28 de setembro de 2018.

Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**  
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

De 01 de outubro de 2018

  
(Pds.57)